



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

PROCESSO: 938/2020

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 002/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF 289.643.222-15)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os presentes autos da análise **PRELIMINAR** da legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado, **não encaminhado a esta Corte**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho aberto pelo **Edital nº. 002/2020** (ID=880121), conforme págs. 6-26 dos autos.

II. DADOS SOBRE O EDITAL NORMATIVO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

2.1 Veículos de Publicação:

- **Em Imprensa Oficial:** Não consta.
- **Em jornal de grande circulação ou internet:** Divulgado nos portais do município de Porto Velho (<http://www.portovelho.ro.gov.br>) e do jornal Rondoniagora (www.rondoniagora.com.br).

2.2 Quantidade de Cargos/Empregos oferecidos: 129 (cento e vinte e nove) vagas para o cargo de Monitor, conforme anexo II do edital, às págs. 12-23 dos autos.

2.3 Prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado: 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, conforme subitem 14.1 do edital, pág. 10 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

III. DOS PRAZOS

3.1 Data da entrada do Edital no Protocolo/TCE-RO: Não consta.

3.2 N° do Protocolo TCE/RO: 3.2. **Número do Código de Controle no TCE-RO:** Não consta.

IV. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O EDITAL NORMATIVO

<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base Legal</u>	<u>Situação</u>
Cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX;	Art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO	√ (Págs. 27-29, ID=880568)
Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;	Art. 3º, II, “c” da IN nº 041/2014/TCE-RO	η
As contratações objeto do processo em exame caracterizam caso de contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.	Art. 37, IX, da Constituição Federal	√

√ = REGULAR η = IRREGULAR

V. CHECK-LIST DO CONTEÚDO DO EDITAL

<u>Item</u>	<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base legal</u> (Art. 21, da IN Nº 13/TCER-2004)	<u>Conf./não Conf.</u>
I	Discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Inciso I	√ (Preâmbulo, Item 9 e Subitem 1.2)
II	Número de vagas por cargo ou emprego;	Inciso II	√ (Anexo II)
III	Número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da lei;	Inciso III	η
IV	Valor da remuneração inicial;	Inciso IV	√ (Item 9)
V	Atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Inciso V	√ (Anexos II e III)
VI	Jornada de trabalho;	Inciso VI	√ (Item 9)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

VII	Requisitos para a investidura;	Inciso VII	√ (Item 2)
VIII	Documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato de contratação;	Inciso VIII	√ (Item 12.1)
IX	Requisitos. Períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Inciso IX	√ (Item 3)
X	No caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Inciso X	Não aplicável
XI	Data para homologação das inscrições;	Inciso XI	√ (Anexo II)
XII	De quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado;	Inciso XII	√ (Subitem 1.2)
XIII	Tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Inciso XIII	Não aplicável
XIV	Matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Inciso XIV	Não aplicável
XV	Condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.);	Inciso XV	Não aplicável
XVI	Notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Inciso XVI	Não aplicável
XVII	Critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado;	Inciso XVII	√ (Item 6)
XVIII	Critérios de desempate;	Inciso XVIII	√ (Subitens 5.4 e 5.5)
XIX	Prazo de vigência dos contratos de trabalho;	Inciso XIX	√ (Subitem 7.1)
XX	Competência para dirimir os casos omissos.	Inciso XX	√ (Item 14.6)

√ = PRESENTE η = AUSENTE

VI. EXAME PRELIMINAR DO CONTEÚDO DO EDITAL

Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 002/2020** (ID=880121), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho e dos documentos que o acompanham, observa-se não terem sido cumpridas as disposições inseridas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, quais sejam:

- 1) Art. 1º, da IN 41/2014/TCE-RO (pelo não encaminhamento do edital);
- 2) Art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO (por não constar comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

3) Art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO (pela ausência de justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo);

4) Art. 21, inciso III, da Instrução Normativa 13/TCER-2014 (pela ausência de reserva de número de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais).

Além disso foi encontrada ainda a seguinte impropriedade: **a)** Inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho. Impropriedade esta que será analisada pormenorizadamente adiante.

6.1. DO NÃO ENCAMINHAMENTO DO EDITAL

Releva apontar nesta peça técnica que o Edital de Processo Seletivo Simplificado 002/2020 não foi encaminhado pela unidade jurisdicionada a esta Corte para análise conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 041/2014/TCE-RO.

A análise ora realizada no referido procedimento só se tornou possível em virtude de pesquisa realizada na Internet, na qual foi divulgado a deflagração do processo seletivo pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, de onde se obteve uma cópia do edital que foi devidamente anexado aos autos por esta unidade técnica.

Sendo assim, aponta-se aqui, possível violação ao artigo 1º da Instrução Normativa 041/2014/TCE-RO, pelo que entende ser pertinente recomendar ao jurisdicionado para que **disponibilize** a este Tribunal os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o referido dispositivo, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

6.2. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Analisando os autos, verifica-se que não consta qualquer prova de publicação do edital em tela em Imprensa Oficial, conforme exige o art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO.

Ocorre que a exigência é de caráter normativo, e nesse contexto a norma é clara ao dispor que deve acompanhar o edital tal documento. Assim, verifica-se o não cumprimento a referido dispositivo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

Por essa razão considera-se ser necessária a admoestação da Administração Municipal de Porto Velho para que comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial.

6.3. DA AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Em análise detida das cláusulas do edital, verifica-se que não foi feita reserva de vagas aos candidatos com deficiência para atender ao disposto no art. 21, III, da IN 13/TCER-2004.

Como é cediço, tanto a Constituição Federal, bem como, outras normas infraconstitucionais estabeleceram que em concursos públicos para admissão de pessoal da Administração Pública deve ser adotado percentuais de reserva dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.

Todavia, dado a fase bastante avançada em que se encontra o certame, haja vista já ter sido concluído, conforme prazos previstos no Cronograma – Anexo II, não há mais tempo hábil para promover retificações no edital.

Por fim, no intuito de evitar problemas futuros para a Administração municipal, infere-se ser pertinente admoestar a Prefeitura Municipal de Porto Velho para que em certames vindouros passe a observar a aplicação de percentual a ser utilizado para a reserva de vagas aos candidatos com deficiência, na forma prevista em legislação que regula o tema.

6.4. DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME E DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Acerca do prazo de validade do certame e dos contratos oriundos do processo seletivo em comento, verifica-se que os subitens 7.1 e 14.1 do edital em análise preveem, igualmente, a duração de 01 (um) ano, prorrogáveis por igual período, ou seja, o presente certame pode, de acordo com o edital, surtir efeitos para fins de contratação temporária, por até 02 (dois) anos, o que, na nossa ótica, consubstancia lapso de tempo demasiadamente longo.

Destaca-se que a modalidade de exceção, conjecturada constitucionalmente, denominada contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto devendo perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade.

Nesse sentido, os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em análise só devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e ultimação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe, temos visto se realizar em prazo médio de até 180 (cento e oitenta) dias.

Todavia, tendo em vista que o processo seletivo ora analisado já se encontra em fase final, entende-se ser pertinente recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que ao estabelecer em futuros editais o prazo de validade dos certames e dos contratos de trabalho, fixe-os, em intervalo de tempo razoável à deflagração e ultimação de concurso público para o preenchimento, por servidores efetivos, das vagas ocupadas precariamente.

VII. DA LEI QUE AUTORIZOU AS CONTRATAÇÕES:

É sabido que a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei regulamentadora¹, a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ficando todos os atos de contratação temporária, advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal.

Compulsando os autos, verifica-se às págs. 27-29 dos autos, cópia da Lei nº 130/2001, que disciplinou previamente a contratação temporária para os cargos referidos no edital sob exame, como dispõem o art. 37, IX da Constituição Federal e o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

Em razão disso, infere-se que as contratações decorrentes do certame em tela atenderam às exigências legais, por terem sido disciplinadas previamente pela Lei 130/2001, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX.

VIII. JUSTIFICATIVA ACERCA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO:

Verificando os documentos encartados aos autos, constata-se que a unidade jurisdicionada não apresentou justificativa expondo os motivos que ensejaram a abertura do presente certame, tal como exige o art. 3º, II, “c” da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO, pelo que se entende não ter sido demonstrada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, infere-se como necessário admoestar a unidade jurisdicionada para que encaminhe documento detalhando as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao referido dispositivo constitucional, bem como ao art. 3º, II, “c” da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO.

¹ Na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

IX. CONCLUSÃO

Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2020** da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF 289.643.222-15):

9.1. Não encaminhar a este Tribunal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 002/2020, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não comprovar a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.3. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são sanáveis, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35² da IN 013/2004-TCER, de que forma que o jurisdicionado seja admoestado para que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

10.2. Encaminhe documento detalhando as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art. 19, II, “b” da IN nº 013/TCER-2004;

2 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

10.3. Nos futuros certames:

10.3.1. Recomendar à Administração Municipal de Porto Velho que **disponibilize** a esta Corte os próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

10.3.2. Conste no edital o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, **fixando-os** em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ulitimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Porto Velho, 23 de abril de 2020.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo
Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da CEAP/CECEX04
Cad. 406

Em, 23 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4